



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500053-34.2026.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo - Mpsp**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo -**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULA NARIMATU DE ALMEIDA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO movem a presente com pedido liminar, pleiteando a suspensão da eficácia e aplicação do documento "Programa Escola Cívico-Militar do Estado de São Paulo" e seus anexos, bem como subsidiariamente, obrigações de não fazer relacionadas à atuação dos monitores militares nas escolas cívico-militares (ECIM).

Cuida-se de ação civil pública que questiona aspectos do Programa Escola Cívico-Militar instituído pela Lei Complementar n.º 1.398/2024, mais especificamente o regimento interno implementado pela Secretaria de Educação através de documento próprio e anexos. Os autores sustentam que o "Regimento do Programa Escola Cívico-Militar do Estado de São Paulo" e seus anexos extrapolam as competências conferidas aos monitores militares pela Lei Complementar n.º 1.398/2024 e pela Resolução Conjunta SEDUC/SSP n. 1, criando obrigações não previstas em lei e usurpando competências próprias dos Conselhos de Escola.

Decido.

A análise dos documentos apresentados revela verossimilhança nas alegações dos requerentes. Com efeito, a Lei Complementar n.º 1.398/2024 estabelece no artigo 9º, inciso II, que compete aos monitores militares o "acompanhamento da organização e segurança" e "desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar".

A Resolução Conjunta SEDUC/SSP n. 1, por sua vez, no artigo 16, delimita taxativamente as atividades dos monitores cívico-militares, restringindo-as ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

apoio em programas específicos (Conviva, Ronda Escolar, Programa Bombeiro na Escola e PROERD), orientação em segurança escolar, promoção do respeito e cultura de paz, orientação para ambiente organizado e disciplinado, implementação de projetos extracurriculares cívico-militares e acionamento da Polícia Militar quando necessário.

Havendo extrapolação das competências legalmente estabelecidas através de ato administrativo interno, configura-se ilegalidade, ferindo a premissa insculpida no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 206, VI, da Constituição Federal assegura a "*gestão democrática do ensino público*", princípio que deve nortear a organização do sistema educacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 14, especifica que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, observando os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Todavia, o que se verifica na elaboração de normas que impactam diretamente o ambiente escolar é a ausência, ao menos em um olhar sumário, de consulta a especialistas, como pedagogos, psicólogos educacionais e técnicos em desenvolvimento infantil, em contradição à CF e a LDB.

No mais, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, através da Deliberação CEE nº 125/2014 e do Parecer CEE nº 67/98, estabelece que compete privativamente ao Conselho de Escola a elaboração do regimento escolar, sendo esta uma prerrogativa indelegável da comunidade escolar.

Assim, há plausibilidade jurídica na alegação de que o regimento elaborado unilateralmente pela Secretaria de Educação, sem participação dos Conselhos de Escola, viola a gestão democrática do ensino e usurpa competência legalmente estabelecida.

No caso, o perigo de dano resta caracterizado pela implementação imediata do programa nas escolas selecionadas a partir de 03 de fevereiro de 2026, com potencial violação de direitos fundamentais dos estudantes, notadamente a dignidade humana (art. 1º, III, CF), a igualdade (art. 5º, caput, CF) e os direitos da personalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Particularmente grave é o potencial discriminatório dessas normas contra grupos alunos que integram grupos minoritários. A título de exemplo, veja-se o que prevê o documento.

"Com relação ao corte de cabelo masculino, deve se orientar no estilo meia cabeleira, podendo ter formato discreto. O cabelo deve ser desbastado o suficiente na parte superior da cabeça, a fim de harmonizá-lo com o resto do corte. As costeletas devem estar limitadas na altura das incisuras laterais das orelhas. Os alunos devem ser orientados para não adotarem cortes raspados, desenhos, como letras, símbolos, riscos etc., pinturas coloridas, topetes ou corte tipo "moicano". Não deverão usar bigode, barba ou cavanhaque. Também não será permitido ao estudante fazer desenhos (talhos) nas sobrancelhas para que não alterem sua forma natural por cortes ou riscos que as desconfigurem. Para os casos de problemas de saúde que precisam do uso de peças alheias e/ou adicionais ao uniforme, a Direção da escola deverá ser informada e autorizar a adaptação necessária.

Quanto ao cabelo feminino, recomenda-se que por questões de segurança que sejam mantidos presos, por meio de coque, tranças ou rabo-de-cavalo. A coloração artificial do cabelo deve buscar semelhança com cores naturais ou em tonalidades discretas. Recomenda-se a não utilização de adereços do estilo do "terêê", entre outros. Adereços como brincos, colares, pulseiras, relógios, e anéis são permitidos, contudo e também por questão de segurança, orienta-se que sejam usados de forma discreta." (fl. 109)

Expressões culturais afro-brasileiras, como penteados tradicionais, tranças específicas ou cortes característicos da cultura, podem ser indiretamente proibidos pela exigência de "cores naturais" e "tonalidades discretas", bem como pela vedação de "adereços do estilo terêê, *entre outros*".

A Lei nº 14.553/2023 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Constituição Federal (art. 215) protegem as manifestações culturais afro-brasileiras, tornando essas restrições potencialmente inconstitucionais.

As normas sobre cabelos e aparência podem impactar desproporcionalmente estudantes LGBTQIAPN+, cujas expressões de identidade de gênero podem não se conformar aos padrões binários estabelecidos no regimento. Isso

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

evidentemente viola o princípio constitucional da não-discriminação.

Além do mais, não há qualquer evidência da proporcionalidade e utilidade da medida, pois os fins alegados (organização e segurança escolar) em nada se relacionam com a imposição de quaisquer padrões estéticos.

Assim, diante de evidências de violação ao princípio da legalidade, ofensa ao princípio da gestão democrática do ensino e o potencial discriminatório do projeto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para **DETERMINAR** que o Estado de São Paulo suspenda, no prazo de 48 horas, a aplicação do documento "Programa Escola Cívico-Militar do Estado de São Paulo" e seus anexos (Guia de Conduta e Atitude dos Alunos, Guia de Uso do Uniforme e Guia do Projeto Valores Cidadãos) nas escolas cívico-militares, devendo emitir comunicado claro e objetivo a todas as ECIM sobre tal suspensão, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.

FIXO a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da obrigação.

Ressalvo que a presente decisão não impede a continuidade das atividades dos monitores militares nas competências legalmente estabelecidas pela Lei Complementar n.º 1.398/2024 e Resolução Conjunta SEDUC/SSP n.1, quais sejam: apoio aos programas Conviva, Ronda Escolar, Programa Bombeiro na Escola e PROERD; orientação em segurança escolar; promoção de respeito e cultura de paz; projetos extracurriculares; e acionamento da Polícia Militar quando necessário.

Cite-se a ré, via portal eletrônico.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**